

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Diego Isaac Nigri

RIO DE JANEIRO

2016

Diego Isaac Nigri

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flavio Alves Martins.

RIO DE JANEIRO

2016

Diego Isaac Nigri

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flavio Alves Martins.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2016

AGRADECIMENTOS

Dedico o presente trabalho àqueles que me acompanham nessa trajetória e aos que, de algum modo, contribuíram para a minha formação como ser humano durante todos esses anos.

À minha mãe, Solange, agradeço por tudo o que fez e faz para possibilitar que os meus sonhos tenham força e sejam passíveis de concretização. Carrego comigo o amor e a bondade que você exala e me inspiro na sua luta diária.

Ao meu pai, Carlos, agradeço pela amizade sincera e por tudo o que busca fazer para que eu alcance o que me proponho a realizar em vida. Sou sinceramente grato por toda a força que você me passa e pelo apoio constante que recebo em todas as minhas escolhas.

Aos meus irmãos, Igor e Rebeca, agradeço por todos os momentos que passamos juntos e pelo sentimento de fraternidade que nos une. Sinto-me extremamente feliz por poder crescer ao lado de pessoas como vocês.

Ao meu avô, Isaac, cujo nome carregarei para sempre no meu, e à minha avó, Glória, que tudo faz por seus netos, agradeço pela incansável vontade de agradar à família e por possibilitar que tenhamos uma família tão unida quanto a nossa.

Ao meu avô, Joseph, que sopra bons ventos na minha direção e cuja luz clareia constantemente os meus dias, e à minha avó, Marie, que não mede esforços pelo meu bem, agradeço por todos os lindos momentos que passamos juntos e pelo amor com que sou tratado desde criança.

A você, Dani, amor da minha vida, agradeço pelo companheirismo e pelo amor que nos unem e por ser quem me equilibra no dia a dia. Não haveria como impedir que o destino nos unisse.

Aos meus tios e primos, agradeço por todo o carinho compartilhado e por fazerem parte de alguns dos melhores momentos que já tive o prazer de vivenciar.

Ao Colégio TTH Bar-ilan, agradeço por tudo o que aprendi durante longos anos e por terem influenciado significativamente na minha formação não só como judeu, mas, principalmente, como ser humano de valores e de ideais.

Agradeço, por fim, aos meus amigos que me acompanham ao longo da vida e aos amigos que fiz na Faculdade Nacional de Direito, sem os quais essa graduação não teria sido tão prazerosa e engrandecedora.

RESUMO

O objeto deste trabalho consiste na abordagem acerca da responsabilidade civil do genitor alienador face à prática de atos de alienação parental. Existem diversos motivos que ensejam a indenização na órbita civil, tanto a título moral quanto em seu aspecto material. A Síndrome da Alienação Parental é recorrente em milhares de famílias que passam por situações de rompimento de vínculos conjugais. A Síndrome em apreço, também conhecida por SAP, foi desenvolvida por Richard Gardner, um psiquiatra norte-americano, o qual, após anos de pesquisa acerca de casos reais que envolviam menores, concluiu pela existência dessa Síndrome no seio de diversas famílias. Pretende-se com este estudo verificar a existência do dever de indenizar por parte do genitor alienador, perpassando pela análise minuciosa dos pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil e dos correlatos atos da alienação parental. A metodologia utilizada neste trabalho será a análise da legislação pertinente ao tema, bem como a pesquisa de doutrina e de jurisprudência dos Tribunais brasileiros. Ressalta-se, por fim, que o presente trabalho não tem o condão de questionar quaisquer dos institutos trazidos, vez que tão somente busca compreender cada um, por meio de seus conceitos, suas características e suas aplicações práticas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. SAP. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil do Genitor Alienador.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 – ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
1.1 Breves Considerações	12
1.2 Pressupostos	14
1.2.1 Conduta Humana	14
1.2.2 Culpa	16
1.2.3 Nexo de Causalidade	18
1.2.4 Dano	20
1.2.4.1 Danos Materiais	22
1.2.4.2 Danos Morais	23
2 – ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS	27
2.1 Conceito	27
2.2 Síndrome da Alienação Parental – SAP	29
2.3 Sujeitos Ativos e Passivos da Alienação Parental	32
2.4 Formas de Alienação Parental	34
2.5 Reflexões acerca da Lei 12.318/2010	38
2.6 Procedimentos Judiciais Oriundos da Alienação Parental	40
2.7 Mecanismos Processuais de Tutela e Inibição da Alienação Parental	42
3 – A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFORME A DOCTRINA E OS NOSSOS TRIBUNAIS	46
3.1 Violação aos Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente	46
3.2 Reflexos Observados na Personalidade da Criança e do Adolescente	48
3.3 A Responsabilidade Civil no Direito de Família	50
3.4 Responsabilidade do Genitor Alienador	53
3.5 Cabimento de Indenização em Favor da Criança e do Adolescente	56
3.6 Cabimento de Indenização em Favor do Genitor Alienado	59
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de aplicar o instituto da responsabilidade civil aos casos de Síndrome da Alienação Parental, patologia que, diariamente, vem se tornando mais recorrente no bojo de famílias que se submeteram ou se submetem ao rompimento da relação conjugal entre cônjuges ou conviventes.

Como se sabe, o tema em apreço possui complexa e notória repercussão social, tendo em vista que a síndrome em análise repercute maléfica e negativamente no desenvolvimento de crianças e adolescentes enquanto seres em formação, de forma a lhes gerar transtornos significativos que podem acompanhá-los durante toda a vida.

No mesmo sentido, não há de se esquecer dos prejuízos ocasionados na relação entre a prole e o genitor alienado, relação esta que é vulnerada por conta dos atos de alienação parental, sendo certo que essa debilidade no elo entre pais alienados e os seus filhos pode perdurar por décadas.

Embora não haja dúvidas de que o contato próximo entre os pais e a sua prole e o amor daqueles em relação aos seus filhos sejam fundamentais para o pleno e sadio desenvolvimento de crianças e adolescentes, busca-se analisar, neste trabalho, as consequências geradas aos menores e ao genitor alienado por conta da síndrome em comento.

Inicialmente, foi necessário entender a responsabilidade civil através do seu conceito, de suas espécies, de suas características e de sua aplicação prática, tendo em vista as corriqueiras ações de indenização por danos morais e materiais ajuizadas perante o Poder Judiciário. Nesta toada, atentou-se no sentido de apartar as situações que caracterizam apenas meros dissabores daquelas que efetivamente dão causa a danos reparáveis.

Por óbvio, é cediço que todos os indivíduos estão sujeitos a causar danos a seus semelhantes ou até mesmo a sofrê-los, de modo que se pretende, através deste estudo e sempre à luz do homem médio, averiguar

quando uma conduta dá causa a um dano efetivo ou ocasiona tão somente meros dissabores.

Com base em uma análise das relações familiares e dos princípios correlatos ao Direito de Família e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivou-se compreender a figura da família na formação das crianças e dos adolescentes, como premissa para se formar o conhecimento necessário para se adentrar no estudo minucioso no que toca à Síndrome da Alienação Parental, até mesmo por esta se tratar de uma patologia que ocorre no seio de relações familiares.

De pronto, ao se abordar acerca da Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como SAP, buscou-se analisar o seu conceito, os seus sujeitos ativos e passivos, as formas de seu emprego, bem como os seus reflexos e os mecanismos processuais de sua tutela e inibição.

Para tal, mostrou-se basilar adentrar na análise da Lei 12.318, promulgada em 26 de Agosto de 2010, que normatizou o imbróglio atinente à alienação parental, além de ter sido necessário analisar as ponderações doutrinárias sobre a temática.

A Síndrome da Alienação Parental, ao que se percebe, tem sido corriqueira nas relações familiares, de modo que, nesta perspectiva, faz-se premente compreender no que consiste a referida síndrome, quais são as suas causas e as suas consequências na vida das vítimas, bem como os mecanismos existentes para amenizar os seus efeitos.

Para que a análise fosse mais robusta, procurou-se perpassar pelo perfil do genitor alienador, pelos mecanismos hodiernamente utilizados para diagnosticar a Síndrome em comento, assim como se ateve ao procedimento judicial correlato à alienação parental, normatizado pela Lei 12.318/2010.

Ato contínuo e não menos importante, buscou-se esmiuçar a Síndrome da Alienação Parental frente à referida lei, conjugado ao estudo acerca das especificidades de seus dispositivos e da aplicação prática de seus preceitos nos processos judiciais ajuizados em todo o país.

Após todas essas premissas, destacaram-se as garantias das crianças e dos adolescentes que são violadas quando são vítimas de atos de alienação parental, para que fosse possível adentrar no importante debate correlato ao cabimento de indenização na seara do Direito de Família.

Por fim, concluiu-se acerca da existência ou não do dever do genitor alienador no sentido de indenizar as crianças e os adolescentes, bem como o genitor alienado, enquanto vítimas de atos de alienação parental, na esteira dos entendimentos já exarados pelos Tribunais pátrios, sobretudo pelo Superior Tribunal de Justiça.

1) ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Breves Considerações

Averiguada a origem do termo “responsabilidade”, Maria Helena Diniz¹ assevera que tal palavra deriva do verbo *respondere*, de cunho latino, que consubstanciava a tradicional obrigação contratual do direito quiritário, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta.

É sabido que um dos preceitos fundamentais que orientam o Direito privado se permeia no princípio do *neminem laedere*, segundo o qual um indivíduo não pode dar causa a lesão a direito subjetivo de seu semelhante, sob pena de arcar com as consequências decorrentes da responsabilidade civil.

Nesta perspectiva, diz-se que é imposto à sociedade um dever geral de abstenção, de modo que não dê causa a violações a direitos subjetivos de outrem, pois aquele que macula direito subjetivo alheio deve se submeter ao dever de repará-lo de forma integral, restituindo o lesado ao *status quo ante*.

Nos dias hodiernos, conforme se depreende das lições de Flávio Tartuce², pode-se afirmar que a responsabilidade civil decorre do descumprimento obrigacional, da desobediência a uma regra estabelecida em um contrato, ou quando uma pessoa deixa de observar um preceito normativo que regula a vida.

A seu turno, para Sílvio de Salvo Venosa³:

1 Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - Vol. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30.

2 Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Método, 2013, 3ª edição, p. 423.

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.

Quanto à origem da responsabilidade civil, fala-se em *responsabilidade civil contratual* ou *negocial* e em *responsabilidade civil extracontratual*, também conhecida como *responsabilidade civil aquiliana*. Neste sentido, é importante destacar a basilar distinção entre as duas modalidades de responsabilidade civil, sobretudo por conta dos efeitos trazidos pela lei e pela jurisprudência em relação a cada um desses institutos (prazo de prescrição; termo *a quo* de juros de mora; termo *a quo* da correção monetária, etc.).

Sendo assim, a responsabilidade civil contratual ou negocial é observada nos casos de inadimplemento de uma obrigação, seja de uma obrigação positiva (dar e fazer), seja de uma obrigação negativa (não fazer), consoante a inteligência dos artigos 389 e 390 do Código Civil de 2002⁴.

A seu turno, a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, que não deriva de uma relação jurídica negocial entre credor e devedor, é fundada no ato ilícito ou no abuso de direito, nos termos dos artigos 186 e 186 do Código Civil de 2002⁵.

3 Venosa, Sílvio de Salvo. Responsabilidade Civil: volume IV. São Paulo: Atlas, 2003, p. 12.

4 Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Conforme se denota, esse modelo dual ou binário de responsabilidade foi preservado no nosso ordenamento jurídico desde a codificação privada⁶. No entanto, à luz do que preconiza a doutrina, a tendência é a unificação da responsabilidade civil, vez que alguns diplomas legais mais recentes não trazem a baila essa distinção, como se observa, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor.

É justamente neste sentido que Fernando Noronha assevera que a divisão da responsabilidade civil em extracontratual ou contratual remete a um “tempo do passado”, tendo em vista que os princípios e os regramentos basilares atinentes a ambas as espécies de responsabilidade civil são deveras semelhantes⁷.

Ante o exposto, tendo em vista as definições supracitadas, é imperioso dizer que a responsabilidade civil corresponde ao dever imputado a determinado sujeito de reparar o prejuízo sofrido por outrem, seja em razão de um negócio jurídico anteriormente firmado, seja por imposição legal.

1.2 Pressupostos

De pronto, frisa-se que não há unanimidade doutrinária no que tange aos elementos estruturais da responsabilidade civil, também chamados de pressupostos do dever de indenizar. Encampando a corrente majoritária na

5 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

6 Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Método, 2013, 3ª edição, p. 424.

7 Noronha, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1, p. 432/433.

doutrina, pode-se afirmar que existem 04 pressupostos do dever de indenizar, quais sejam: (i) conduta humana; (ii) culpa; (iii) nexos de causalidade; (iv) dano.

Sendo assim, ante essa breve explanação, passa-se ao estudo, em separado, de cada um dos elementos da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar.

1.2.1 Conduta Humana

Conforme afirma Silvio Rodrigues, a ação ou omissão do agente, causadora do dever de indenizar, normalmente é consequência da violação de um dever legal, contratual ou social⁸.

Dessa forma, Maria Helena Diniz⁹ conceitua a ação como:

É o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Assim sendo, a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou uma omissão (conduta negativa) voluntária ou decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, sistemáticas jurídicas que caracterizam, respectivamente, o dolo e a culpa.

A regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a conduta humana positiva, ou seja, decorrente de uma ação. No tocante à conduta humana omissiva, é exigido não só que haja um dever jurídico no sentido da prática de determinado ato, mas também a prova de que esta conduta não foi realizada¹⁰.

8 Rodrigues, Silvio. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007. 20a ed. v.4. p.62

9 Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - Vol. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 118.

10 Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Método, 2013, 3ª edição, p. 425.

Como se sabe, a lei prevê que a responsabilidade civil decorre de conduta ou de ato próprio, de modo que o agente responderá com o seu patrimônio pela obrigação de indenizar, com lastro no art. 942, *caput*, Código Civil de 2002¹¹.

Tal dispositivo encampou, segundo a doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais superiores, o princípio da responsabilidade civil patrimonial¹², no sentido de que todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento das obrigações ou pelo ato ilícito cometido.

Nesta toada, a doutrinadora Maria Helena Diniz afirma, a respeito do tema¹³:

A responsabilidade direta ou por fato próprio é a que decorre de um fato pessoal do causador do dano, ou seja, de uma ação direta de uma pessoa ligada à violação ao direito ou ao prejuízo ao patrimônio, por ato culposo ou doloso.

Excepcionalmente, contudo, um indivíduo pode responder por ato de terceiro, nos termos do disposto no art. 932 do Código Civil de 2002. A responsabilidade indireta é aquela que ocorre quando alguém é responsabilizado pelas consequências de ato ilícito praticado por outrem, ainda que não haja culpa de sua parte, tendo em vista a lição trazida pelo art. 933 do Código Civil.

11 Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no REsp 1.344.203/SP). Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Julgado em 08/04/2014.

13 Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - Vol. 7 - Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 522.

Portanto, o dever de indenizar deriva de ação ou omissão do agente que infringe um dever legal, contratual ou social.

1.2.2 Culpa

Quando se pensa em responsabilidade com ou sem culpa, leva-se em consideração a culpa em sentido amplo (culpa *lato sensu*), a qual abarca o dolo a culpa estrita (culpa *stricto sensu*).

Faz-se necessário destacar, neste particular, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho¹⁴:

A culpa *lato sensu* é à vontade, conduta voluntária, determinada pela consciência, sendo à vontade elemento subjetivo da conduta, sua conduta, sua carga de energia psíquica que impele o agente; é o impulso causal do comportamento humano. [...] Daí ser possível que o indivíduo, em sua conduta anti-social aja tencional ou intencionalmente. [...] Culpa, *stricto sensu*, é a violação do dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar.

Como se sabe, o dolo constitui uma violação intencional de determinado dever jurídico, com o escopo de prejudicar outrem, através de uma ação ou omissão do agente, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

Neste sentido, presente o dolo, a regra geral é que todos os danos suportados pela vítima sejam indenizados, consoante prega o art. 944 do Código Civil de 2002, até porque há de se rechaçar, nesses casos, eventual alegação de culpa concorrente da vítima ou de terceiro.

É necessário frisar, contudo, que, caso a vítima tenha concorrido culposamente para o evento danoso, cabe ao juiz fixar indenização, levando em conta a gravidade da vítima, analisada em contraponto ao dolo do agente.

Nesta toada, cumpre trazer a baila as lições de Flávio Tartuce, no sentido de que não se faz necessário, na seara do Direito Civil, o estudo acerca

14 Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2005, 6ª edição, p.32.

da classificação a respeito dos institutos do *dolo eventual*, *dolo não eventual* ou *preterdolo*¹⁵:

Para o Direito Civil não interessa o estudo da classificação do Direito Penal quanto ao dolo e, conseqüentemente, dos conceitos de dolo eventual, dolo não eventual ou preterdolo. Em todos esses casos, o agente deverá arcar integralmente quanto a todos os prejuízos causados ao ofendido. Em suma, repise-se que, presente o dolo, a indenização a ser paga pelo agente há de ser plena.

A seu turno, a culpa é conceituada como sendo o desrespeito a um dever jurídico pré-existente, embora não haja propriamente uma intenção de violação de tal dever. Em sede doutrinária, o autor Sérgio Cavalieri Filho¹⁶ expõe três elementos na caracterização da culpa: a) a conduta voluntária com resultado involuntário; b) a previsão ou previsibilidade; e c) a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção.

Conforme os seus ensinamentos:

Em suma, enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa, a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito.

Portanto, deve-se retirar da culpa o elemento intencional que está presente no dolo.

Em uma visão subjetiva, que ainda persiste no direito privado, a culpa é atrelada aos seguintes modelos jurídicos, retirados também do art. 18 do Código Penal: imprudência, negligência e imperícia.

A imprudência consiste em uma conduta comissiva que decorre de uma inobservância de dever objetivo de cuidado, ao passo que a negligência é oriunda de uma conduta omissiva que também deixa de atender a um dever

15 Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Método, 2013, 3ª edição, p. 445.

16 Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2005, 6ª edição, p. 59.

jurídico de cuidado. Não menos importante, a imperícia traduz a falta de qualificação ou treinamento para desempenhar uma determinada função, própria dos profissionais liberais.

Portanto, a culpa em sentido amplo, consubstanciada como violação a certo dever jurídico, compreende o dolo, que consiste na violação intencional de tal dever, ao passo que a culpa em sentido estrito é caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia, sem que o agente tenha a real intenção de violação a certo dever objetivo de cuidado.

1.2.3 Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém¹⁷.

Consoante afirma Caio Mário da Silva Pereira¹⁸:

Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dono “porque” o agente procedeu contra o direito.

Na mesma toada, eis as lições trazidas pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves¹⁹:

O nexo de causalidade é uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne

17 Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Método, 2013, 3ª edição, p. 452.

18 Pereira, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. De acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 5ª edição, 1994, p. 75.

19 Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2010, p. 348.

absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

Sendo assim, a relação de causalidade é o liame existente entre o ato lesivo do agente e o dano sofrido pela vítima. Por óbvio, se o dano sofrido não for ocasionado por ato do agente, inexistente qualquer relação de causalidade e não há de se falar no dever de indenizar.

Portanto, não basta tão somente que a vítima sofra dano; é preciso que esta lesão passe a existir a partir do ato do agressor, a fim de que haja o dever de reparação. É necessária, pois, relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano de tal maneira que o ato do agente seja considerado como ocasionador do dano.

Como se sabe, a responsabilidade civil, ainda que seja de ordem objetiva, não pode existir sem que haja uma relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Caso exista um dano sem que a sua causa esteja relacionada ao comportamento do suposto ofensor, não há de se falar em relação de causalidade, razão pela qual não advém o dever de indenizar.

No tocante à responsabilidade civil subjetiva, é certo que o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *lato sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. A aferição do elemento “culpa”, portanto, é fundamental para que se observe o instituto da responsabilidade subjetiva.

Ao contrário, na responsabilidade civil objetiva, o nexo de causalidade é formado por uma conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou por uma atividade de risco, consoante preceitua o art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Dessa maneira, a aferição do elemento “culpa” é dispensável para a incidência da responsabilidade objetiva.

Embora existam três principais teorias que trabalham com o instituto do nexo de causalidade, duas delas se destacam no âmbito dos Tribunais pátrios, sobretudo na seara do Superior Tribunal de Justiça²⁰, que dispõe de dezenas

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no Ag 682.599/RS). Quarta Turma. Relator: Ministro Teoria Albino Zavascki.

de julgados abraçando ambas as teorias: teoria da causalidade adequada e teoria do dano direto e imediato.

A teoria da causalidade adequada, desenvolvida por Von Kries, demonstra que se deve identificar, na presença de uma possível causa, aquela que, de forma potencial, gerou o evento danoso. Neste sentido, para essa teoria, somente o fato relevante ao evento danoso pode dar causa à responsabilidade civil, conforme se observa nos arts. 944 e 945 do Código Civil de 2002²¹.

A seu turno, a teoria do dano direto e imediato preceitua que somente devem ser reparados os danos oriundos de efeitos necessários da conduta do agente. Sendo assim, em havendo violação do direito por parte do credor ou de terceiro, haverá interrupção do nexu causal e, por conseguinte, a irresponsabilidade civil do suposto agente. A presente teoria foi adotada pelo art. 403 do Código Civil de 2002 e é encampada pela doutrina majoritária brasileira.

Superada essa análise, cumpre ressaltar que existem excludentes do nexu de causalidade, que afastam o dever de reparação e que devem ser analisadas casuisticamente: culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima; culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro; caso fortuito e força maior.

1.2.4 Dano

Como de conhecimento, para que haja o dever de indenizar, é certo que, além da prova de culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. A respeito da

Julgado em
16/09/2008.

21 Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Método, 2013, 3ª edição, p. 454.

indispensável aferição correlata à ocorrência do elemento “dano”, cabe trazer a baila as palavras de Rui Stoco²²:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Via de regra, não há responsabilidade civil sem dano, sendo certo que o ônus da prova quanto à ocorrência dos danos cabe a quem os alega, consoante a sistemática do Código de Processo Civil.

Conforme supracitado, o dano se classifica em patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial ou material é aquele que causa a destruição ou diminuição de um bem de valor econômico. A seu turno, o dano extrapatrimonial ou moral é aquele que dá causa à lesão a um bem que não pode retornar ao seu *status quo ante*, por conta de tal bem não possuir valor meramente pecuniário. É o caso dos direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem e à integridade físico-psíquica.

Sendo assim, o dano que se mostra passível de indenização é o dano injusto, de modo que não se deve analisar, na seara da responsabilidade civil, o dano autorizado pelo direito. Ademais, para que seja passível de reparação, afigura-se necessária a apuração da atualidade e da certeza do dano: o dano atual é aquele que efetivamente já ocorreu, ao passo que o dano certo é o decorrente de um fato certo, e não aquele calcado em hipóteses.

Nesta toada, eis as lições do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa²³:

O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a

22 Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 8ª Edição, p. 151.

23 Venosa, Sílvio de Salvo. Responsabilidade Civil: volume IV. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Na mesma perspectiva, cumpre trazer as reflexões de Sérgio Cavalieri Filho acerca do instituto do dano:

O dano é, sem dúvida o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco proveito, risco criado – etc., o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Ademais, deve-se acrescentar que, no tocante à discussão hodierna acerca da coletivização dos danos, a comissão de responsabilidade civil da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou enunciado relevante, que confirma a ampliação das espécies de danos que dão causa ao dever de indenizar²⁴.

Ante o exposto, percebe-se que o surgimento de novas espécies de danos reparáveis se coaduna à complexidade das relações jurídicas modernas, que, ao se intensificarem, possibilitam intenso debate acerca do cabimento de outros danos que não os já bem trabalhados pela doutrina pátria e encampados pelos diversos Tribunais brasileiros.

Tendo em vista os apontamentos gerais acerca do dano, passa-se a analisar as duas modalidades de dano mais observadas no cotidiano dos operadores do Direito.

1.2.4.1 Danos Materiais

24 Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 944. A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”

Os danos materiais, também chamados de “danos patrimoniais”, constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Conforme se extrai dos arts. 168 e 403 do Código Civil de 2002, não há de se falar em reparação por dano hipotético, conforme analisado acima, razão pela qual a comprovação da ocorrência de dano indenizável, em regra, demanda prova efetiva²⁵.

Sob a ótica do art. 402 do Código Civil, os danos materiais se subdividem em danos emergentes (danos positivos) e em lucros cessantes (danos negativos). Enquanto os primeiros caracterizam o que efetivamente se perdeu, os últimos dizem respeito ao que razoavelmente se deixou de lucrar.

É por meio da indenização que se busca reparar integralmente o dano causado à vítima, ou seja, restituí-la ao *status quo ante*, recolocando-a no estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. É justamente nesta seara que se estuda o instituto dos danos materiais, que trabalha com a busca por compensar a vítima em forma de indenização monetária.

Nesta toada, é necessário ressaltar que, tendo em vista o princípio da restituição integral da vítima, no sentido de recolocá-la na situação em que se encontrava antes do ilícito perpetrado pelo agente causador do dano, o Superior Tribunal de Justiça, há anos, admite a cumulação entre danos morais e danos patrimoniais, conforme se extrai do Verbete 37 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça²⁶.

Conforme disposto no art. 186 do Código Civil de 2002, aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, não cabendo indenização apenas pelos danos materiais sofridos, vez que é

25 Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Método, 2013, 3ª edição, p. 460.

26 Verbete 37 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

possível que haja cumulação de indenização, pois o fato de se reparar um dano material não obsta a ofensa sofrida na órbita moral.

1.2.4.2 Danos Morais

A responsabilidade por danos morais, conforme bem alerta o doutrinador Flávio Tartuce, é relativamente nova em nosso ordenamento jurídico, vez que foi devidamente pacificada apenas com o advento da ordem constitucional de 1988, com lastro nos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna²⁷.

Quanto à conceituação do dano moral, Rui Stoco o faz da seguinte forma²⁸:

O chamado dano moral corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade.

Como se sabe, prevalece, na doutrina pátria, o entendimento de que os danos morais se conceituam como lesão a direitos da personalidade. Diferentemente do que ocorre no que tange aos danos materiais, não há, no tocante aos danos morais, um escopo de acréscimo patrimonial para a vítima do ato ilícito, mas apenas mera compensação pelos transtornos suportados.

É por conta dessa premissa que o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, é categórico ao afirmar que não cabe a incidência do imposto de renda sobre o importe recebido a título de danos morais, entendimento que foi consagrado no Verbete 498 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça²⁹.

27 Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Método, 2013, 3ª edição, p. 462.

28 Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 8ª Edição, p. 152.

Nesta mesma toada, analisando as diferenças entre o dano moral e o dano patrimonial, leciona Claudete Carvalho Canezin³⁰:

A diferença entre dano material e o dano moral está em que o primeiro atinge um bem físico, e sua perda então será reparada. E no segundo, o que é atingido é um bem moral, que será compensado através de um valor em dinheiro que servirá para assegurar à vítima uma satisfação compensatória.

Embora seja consolidado, em sede doutrinária, que a caracterização do dano moral não exige necessariamente a presença de sentimentos negativos³¹, não se deve confundir o instituto do dano moral com a ocorrência de meros dissabores do cotidiano, conforme recorrentemente o Superior Tribunal de Justiça afirma em seus julgados.

Segundo bem leciona o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, deve-se ter em mente que não é qualquer dano atinente a um mero dissabor da vida que vai dar azo à reparação por dano moral, de modo que sempre caberá ao magistrado levar em conta as peculiaridades do caso concreto e as suas repercussões, com o escopo de reconhecer o dano, mas, principalmente, com o objetivo de medir o valor da reparação³².

Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência afirmam, categoricamente, que os danos morais não podem ser confundidos com os

29 Verbetes 498 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “*Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.*”

30 Canezin, Claudete Carvalho. Curitiba: Juruá, Arte jurídica. v. 2, n.1, 2005, p. 313.

31 Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “*Art. 927. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.*”

32 Venosa, Sílvio de Salvo, Responsabilidade Civil: volume IV. São Paulo: Atlas, 10ª Edição, 2010, p.49.

meros aborrecimentos ou dissabores em relação aos quais os indivíduos se submetem diariamente, sob pena de se desvirtuar a própria concepção de responsabilidade civil e de dano moral.

Desta feita, embora haja uma certa dose de subjetividade nessa análise, compete ao juiz, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e as regras de experiência que norteiam a atividade judicante, aferir se a indenização por danos morais é cabível ou não diante do caso submetido à análise do poder judiciário.

Feitos esses esclarecimentos, é importante frisar que, na fixação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes; (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Os referidos critérios, amplamente difundidos em sede doutrinária³³ e jurisprudencial, podem ser observados através de análise minuciosa dos arts. 944 e 945 do Código Civil de 2002.

De todo modo, é necessário ter em mente que a fixação da indenização por danos morais, consoante supracitado, deve basear-se em uma efetiva análise casuística, ponderando, em todos os casos, as peculiaridades do caso submetido a juízo, de modo que não há de se falar em pré-fixação de valores a serem pagos a título de danos morais.

Embora já se tenha tentado estipular, previamente, uma tabela que fosse aplicada, de maneira padronizada, a todos os casos no país que envolvessem danos morais, a melhor doutrina rechaça tal sistemática, tendo em vista que retiraria do juiz as ponderações necessárias à fixação casuística da referida reparação.

33 Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Método, 2013, 3ª edição, p. 472.

Após toda a análise pormenorizada acerca do instituto da responsabilidade civil e as suas mais variadas nuances, passa-se a trabalhar, no capítulo seguinte, com os aspectos gerais e jurídicos atinentes ao instituto da alienação parental.

2) ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS GERAIS E JURÍDICOS

2.1 Conceito

A Síndrome de Alienação Parental, também conhecida pela sigla americana “PAS”, configura a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a policia para romper os laços afetivos em relação ao outro genitor, criando, em sua prole, robustos sentimentos de repulsa e temor no que tange ao seu ascendente.

Para melhor configurar a síndrome em comento, Douglas Phillips Freitas³⁴ explica da seguinte forma:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.

Uma das primeiras pessoas a tratar da temática foi o norte-americano Richard Alan Gardner, professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. Para tal *expert*, a alienação parental traduz um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem que haja uma justificativa plausível³⁵.

O aludido especialista, analisando dezenas de situações de dissolução conjugal, notou que a intenção de um dos genitores era, em grande parte dos casos estudados, atingir o outro, chamado de “genitor alienado”, utilizando o

34 Freitas, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 29.

35 Freitas, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 21.

filho nascido de tal relação como instrumento para essas condutas, de maneira a obstaculizar o elo entre o genitor alienado e sua prole.

No Brasil, a figura da alienação parental se tornou mais difundida após a promulgação de lei que passou a regular a matéria, qual seja, a Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010. No entanto, é bom ressaltar que esse fenômeno não é recente, até porque já observado há dezenas de anos quando da dissolução da sociedade conjugal, muito embora só tenha tomado ares de notoriedade nos últimos anos.

É justamente neste sentido que expõe a doutrinadora Maria Berenice Dias³⁶:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama.

Em posição semelhante, cabe trazer os ensinamentos do advogado e escritor Marco Antonio Garcia de Pinho³⁷:

Os casos mais frequentes estão associados a situações onde a ruptura da vida em comum cria, em um dos genitores, em esmagadora regra na mãe, uma grande tendência vingativa, engajando-se em uma cruzada difamatória para desmoralizar e desacreditar o ex-cônjuge, fazendo nascer no filho a raiva para com o outro, muitas vezes transferindo o ódio ou frustração que ela própria nutre, neste malicioso esquema em que a criança é

36 Dias, Maria Berenice. Alienação parental: Uma nova lei para um velho problema! Disponível em: . Acesso em: 30 de Setembro de 2016.

37 Pinho, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2221, 31, jul. 2009. Disponível em: . Acesso em: 30 de Setembro de 2016.

utilizada como instrumento mediato de agressividade e negociata. Não obstante o objetivo da Alienação Parental seja sempre o de afastar e excluir o pai do convívio com o filho, as causas são diversas, indo da possessividade até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo incentivo de familiares, sendo o filho, uma espécie de “moeda de troca e chantagem”.

Sendo assim, a alienação parental é uma síndrome e decorre de desafetos familiares, principalmente no que concerne ao rompimento do vínculo conjugal. Ao que se percebe, a frustração de um dos genitores por conta do fim da relação amorosa, acrescida de raiva, ciúmes e outros tantos sentimentos congêneres, traz a tona verdadeiro sentimento de vingança e, por consequência, impulsiona as práticas de alienação parental.

2.2 Síndrome da Alienação Parental – SAP

A dissolução da sociedade conjugal, independente da forma como ocorre, é um cenário absolutamente corriqueiro no mundo hodierno e traz, para além de consequências meramente jurídicas observadas no âmbito do Direito de Família, efeitos sociais que merecem um olhar atento de toda a sociedade.

Em diversas situações de rompimento do vínculo conjugal do qual tenham nascido filhos, é bastante comum que haja trocas de acusações entre os genitores, geralmente atinentes a problemas que em nada se relacionam à prole advinda do relacionamento terminado.

Neste sentido, embora não tenham quaisquer responsabilidades pela ruptura dos relacionamentos de seus genitores, tem-se observado, com o passar dos anos, que os filhos vêm sofrendo interferências psicológicas contundentes durante a sua formação, notadamente quando se evidencia o atuar malicioso de um genitor no sentido de macular a imagem que crianças e adolescentes possuem em relação ao seu outro genitor.

Com base nessa sistemática inequivocamente recorrente no bojo de casais separados, compreendida quando uma criança é educada e moldada por um pai no sentido de que odeie o seu outro genitor, ainda que não haja qualquer justificativa plausível para tal, entrou em voga o estudo a respeito do

instituto conhecido como “Síndrome de Alienação Parental”, expressão cunhada pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner.

Trata-se, a bem da verdade, de verdadeira “campanha” para desmoralizar um dos genitores de crianças e adolescentes, sendo certo que os filhos são utilizados como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro³⁸.

É perceptível, nesta via, que tais condutas acabam por vilipendiar o vínculo de convivência entre a prole e um dos seus genitores, em que pese a relação de proximidade entre pais e filhos seja indispensável ao crescimento saudável e integral de crianças e/ou de adolescentes que se encontram em fase de desenvolvimento e de autoconhecimento.

Em decorrência do tratamento interdisciplinar que vem sendo deferido ao Direito de Família, passou-se a garantir maior atenção às problemáticas de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento do instituto da Síndrome da Alienação Parental como um mal atrelado aos casos de rompimento da sociedade conjugal.

A partir de então, foi estimulado o estudo acerca das causas e dos efeitos atrelados a essa síndrome, sobretudo porque o Poder Judiciário passou a receber centenas de ações envolvendo toda essa conjuntura.

Ante as supracitadas premissas, é patente que, por dar cabo a atos de alienação parental, o genitor alienador impulsiona na criança e no adolescente sentimentos prejudiciais ao seu saudável e íntegro desenvolvimento, porque desestrutura um ambiente familiar equilibrado, que deveria servir para a formação de sua prole, para, em desfavor de sua estabilidade emocional, envolver o jovem em um imbróglio motivado pela vingança, pelo ódio ou pelo ciúme decorrentes do fim de uma relação conjugal.

38 Dias, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012, p. 12.

Destaca-se, dessa maneira, que, além de vilipendiar questões éticas, morais e civilizatórias, os atos de alienação parental também maculam preceito constitucional, qual seja, o artigo 227 da Constituição Cidadã, bem como o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que buscam afastar os jovens de quaisquer atos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, é perceptível que os atos de alienação parental não só trazem malefícios às crianças e aos adolescentes. É bem verdade que as práticas de alienação parental, se analisadas sob a ótica da nossa Carta Magna, caracterizam inequívoca ofensa à honra e à imagem do genitor ofendido, de modo a macular seus direitos da personalidade, conforme se extrai do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, vilipendia a dignidade da pessoa do genitor alienado, princípio vértice do ordenamento jurídico brasileiro e erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito, cuja aplicação se irradia a todos os demais direitos consagrados aos indivíduos.

As situações mais corriqueiras da Síndrome da Alienação Parental são correlatas a casos em que a dissolução dos laços conjugais causa em um dos genitores uma tendência vingativa significativa. Quando um dos pais não consegue se desvencilhar das mágoas e dos remorsos decorrentes de frustrações conjugais, pode acontecer de utilizar a prole como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro, com o único escopo de impedir uma relação sadia entre a criança e o genitor alienado.

Nesta toada, a autora Ana Maria Frota Velly, em sua obra sobre o tema em apreço, afirma que o genitor alienador, de forma egoísta e irresponsável, vale-se da criança ou do adolescente com o fito de se vingar de todas as sequelas provenientes de um rompimento matrimonial não querido³⁹.

39 Velly, Ana Maria Frota. A Síndrome da Alienação Parental: uma visão Jurídica e Psicológica. Rio Grande do Sul: Revista Síntese do Direito de Família, 2010, p. 24.

Sendo assim, passa a influenciar a criança ou o adolescente a crer que o seu outro genitor é culpado por todas as desgraças verificadas no seio familiar, assim como emprega artifícios ardis, para que sejam multiplicados os atritos e conflitos entre genitor alienado e criança e/ou o adolescente.

Durante décadas, a síndrome de alienação parental não encontrou guarida na jurisprudência pátria dos Tribunais brasileiros. Resumia-se, na verdade, a tímidos debates doutrinários, que abordavam as consequências psicológicas de tal prática não só em relação ao genitor alienado, mas, principalmente, no que tange às crianças e aos adolescentes.

Nesse primeiro momento, pouco se falava acerca da eventual possibilidade de responsabilização civil decorrente dos atos de alienação parental. Contudo, conforme o estudo acerca da síndrome em apreço foi avançando, a parcela da doutrina que tratava especificamente da alienação parental começou a defender a necessidade de reparação civil em favor do genitor alienado, por ser privado de um aprazível convívio com a sua prole.

Como se sabe, ainda que haja divergência quanto ao tema, a doutrina majoritária se curta ao cabimento da responsabilidade civil nas relações familiares, o que apenas corrobora a possibilidade de reparação moral por conta dos danos sofridos pelo genitor alienado face aos atos de alienação parental, que interferem na formação psicológica da criança e ocasionam a quebra do convívio com o genitor alienado.

As ponderações mais significativas acerca da responsabilidade civil em sede de alienação parental foram observadas após o advento da Lei 12.318/2010, que trouxe a baila todas as causas e consequências dessa síndrome, com enfoque no desenvolvimento da criança e do adolescente, vítimas de uma nefasta prática que fere seu direito fundamental de convivência familiar saudável.

Sendo assim, centenas de ações passaram a desaguar no Poder Judiciário, o qual, embora a doutrina majoritária defenda a responsabilidade civil no Direito de Família, ainda se mostra receoso quando analisa casos de alienação parental.

2.3 Sujeitos Ativos e Passivos da Alienação Parental

Conforme se depreende do art. 2º da Lei 12.318/10, a alienação parental é caracterizada como qualquer ato que interfira na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovido ou induzido por um dos genitores, avós ou qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Sendo assim, tendo em vista uma leitura atenta do aludido dispositivo em comento, podemos identificar os sujeitos envolvidos nos casos de alienação parental, quais sejam: a criança ou o adolescente, o genitor alienador e o genitor alienado.

Neste contexto, quanto aos sujeitos ativos e passivos da alienação parental, cabe trazer a baila as lições da doutrinadora Maria Berenice Dias⁴⁰:

O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e entre irmãos.

Dessa maneira, conclui-se que o sujeito ativo dos atos de alienação parental é o genitor, os avós ou qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. A seu turno, são sujeitos passivos desses atos ilícitos a criança ou o adolescente, bem como o genitor alienado, o qual tem sua imagem maculada.

Para melhor elucidar a temática, leciona Paulo Eduardo Lépore⁴¹:

40 Dias, Maria Berenice. Alienação parental: Uma nova lei para um velho problema! Disponível em: . Acesso em 30 de Setembro de 2016.

41 Lépore, Paulo Eduardo; Rossato, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <>. Acesso em 30 de Setembro de 2016.

Veja-se, pois que o legislador procura enunciar um grande número de possíveis sujeitos ativos do ato de alienação parental, podendo ser pessoa que exerce poder familiar sobre a criança ou o adolescente (genitores, pais adotivos, avós e etc.), adulto que tenha a pessoa em desenvolvimento sob a forma de família substituta de guarda ou tutela (guardiães e tutores), bem como qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua vigilância (tios, primos, empregados domésticos, professores, etc.).

Nesta perspectiva, percebe-se que o legislador fixou um rol não exaustivo de legitimados ativos para a prática de alienação parental, abrangendo, principalmente, aquelas pessoas que, no seio familiar, permeiam o cotidiano de crianças e adolescentes.

2.4 Formas de Alienação Parental

A Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010, inovação legislativa que normatizou a temática acerca da alienação parental, prevê, no parágrafo único do seu art. 2º, formas exemplificativas de alienação parental, deixando que a complexidade dos casos concretos imponha ao poder judiciário o dever de aferir, efetivamente, outras hipóteses de manifestação dessa síndrome.

Consoante prega o referido dispositivo, eis o rol taxativo de alienação parental:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Com efeito, interessante notar que, na linha do disposto no inciso VI do referido preceito legal, diferentemente das memórias, que traduzem lembranças de fatos que o indivíduo efetivamente viveu, as falsas memórias,

conforme lembra Caroline de Cássia Francisco Buosi⁴², podem ser compreendidas como um fenômeno no qual uma pessoa se lembra de algo de forma completamente distorcida do que ocorreu na realidade ou, quem sabe, lembra-se de eventos, situações ou lugares que sequer existiram.

Consoante aduz a estudiosa, as falsas memórias não se coadunam a uma experiência direta vivenciada pelo indivíduo, mas sim às influências, propositais ou não, exercidas por pessoas que fazem parte do seu cotidiano.

Ademais, cumpre ressaltar que as falsas memórias não são sinônimas de mentiras, vez que, no tocante à mentira, o indivíduo tem plena consciência de que aquilo que afirma não denota realidade, ao passo que as falsas memórias são reproduzidas pela pessoa sem que esta disponha de meios para identificar se aquela situação foi vivenciada ou não, embora a relate como se efetivamente a tivesse vivido.

A respeito dessa análise, imperioso trazer as lições de Maria Berenice Dias⁴³:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual. Essa notícia gera um dilema. O juiz não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Com o intuito de proteger a criança muitas vezes reverte a guarda ou suspende as visitas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz com novo desafio: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve

42 Buosi, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 67.

43 Dias, Maria Berenice. *Alienação parental: Uma nova lei para um velho problema!* Disponível em: . Acesso em: 30 de Setembro de 2016.

manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo?

Como se percebe, a denúncia de abuso sexual, talvez a forma mais grave de alienação parental, é levada a efeito pelo genitor alienador como *ultima ratio*, isto é, quando percebe que as demais formas de alienação parental já não mais surtem efeito, razão pela qual opta por uma medida extremada, a qual, por óbvio, repercute de forma absolutamente negativa na formação da criança e/ou do adolescente.

Nessa situação, o genitor alienador busca inserir em sua prole memórias falsas de abuso sexual, levando a criança e/ou o adolescente a repetir esse conto inventado corriqueiramente, de modo que, com o passar do tempo, cresce convicto de que aqueles abusos sexuais, de fato, foram perpetrados pelo seu genitor.

A respeito do imbróglio atinente à falsa acusação de abuso sexual, cumpre trazer a baila trecho da entrevista concedida pelo Senador Magno Malta, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia no Senado, ao G1⁴⁴:

De cada 10 denúncias de pedofilia envolvendo pais separados que chegaram à comissão, seis ou sete são crimes de alienação parental. A pessoa quer se vingar e faz a denúncia. Essa é a estatística de casos que chegaram a minha mão. É uma grande irresponsabilidade. Falsa comunicação de crime é crime.

A questão diabólica, portanto, perpassa a falsa denúncia de abuso sexual, quando o genitor alienador acusa o outro de sevícias físicas ou sexuais, uma vez que, nesses casos, a denúncia é seguida de afastamento imediato do pai à criança ou ao adolescente, o que gera, inclusive, transtornos sociais contundentes por conta de tal “notícia”.

Sendo assim, tendo em vista que a falsa denúncia de abuso sexual pode levar a efeito prejuízos inequívocos à criança e/ou ao adolescente, bem como ao genitor alienado, a Lei de Alienação Parental prevê necessários

44 Malta, Magno. In: Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas. Disponível em: . Acesso em 03 de Outubro de 2016.

instrumentos para inibir ou amenizar a alienação parental, como a inversão da guarda ou a suspensão do direito de visitas ao menor, que podem ser deferidas liminarmente pelo magistrado.

De qualquer modo, cabe ao magistrado e aos especialistas em alienação parental atentarem, quando do diálogo com a criança e/ou o adolescente, para a forma como o jovem lida com o abuso, isto é, se o explora de maneira mais envergonhada ou de forma mais proativa, repetindo inúmeras vezes o mesmo conto.

No primeiro caso, por óbvio, quando há uma certa timidez do menor no trato sobre o suposto abuso sexual, evitando tecer comentários mais aprofundados sobre tal história, é possível que, efetivamente, tenha havido o abuso em comento. Contudo, quando a vítima apenas reproduz inúmeras vezes a mesma hipótese, sem demonstrar vontade para esquecê-la, é de se imaginar que a imputação de abuso seja falsa⁴⁵.

Importante o magistrado atentar, no entanto, para as nuances do caso concreto, com o escopo de verificar se a denúncia de abuso sexual realmente é falsa ou não. Desta maneira, cabe àqueles que lidam com situações de alienação parental a devida cautela, justamente para não confundirem casos flagrantes de abuso sexual perpetrado pelo genitor em desfavor de sua prole com outros contos inverídicos levados a cabo pelo genitor alienador.

Desta feita, faz-se premente ressaltar que, consoante prega o art. 699 do Novo Código de Processo Civil, promulgado em 16 de Março de 2015, sempre que houver discussão judicial acerca de abuso ou de alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, necessita estar acompanhado de um especialista, justamente para que melhor avalie todas as peculiaridades das informações prestadas pelo jovem⁴⁶.

Ao que se percebe, para melhor analisarmos os contornos dessa problemática, a perícia traduz a forma mais robusta para a identificação da síndrome de alienação parental, vez que só se chegará a diagnósticos acerca desse infortúnio através de laudos levados a efeito por psiquiatras, psicólogos e, até mesmo, por assistentes sociais.

45

46

Nesta perspectiva, é basilar que os profissionais que atuam nessas áreas adentrem no perfil da criança e do adolescente, bem como nas peculiaridades do genitor alienador, com o escopo de melhor concluir acerca das formas utilizadas para alienar um dos genitores e quais são os possíveis diagnósticos para solucionar este imbróglio.

2.5 Reflexões acerca da Lei 12.318/2010

Na maioria dos casos de inovação legislativa, o legislador não busca definir um instituto criado, o que parece ser de bom tom, haja vista que, quando lança mão de tal conceituação, invariavelmente, carece de uma análise teleológica e, principalmente, engessa a evolução do instituto.

No entanto, em certas hipóteses, é imprescindível a definição de específicos institutos, para que o destinatário da norma melhor analise o seu alcance e, precisamente, possa fazer sua subsunção adequada.

Neste aspecto, o legislador adotou a postura correta quando definiu textualmente a alienação parental, sobretudo porque não o fez em um rol fechado. Na verdade, valeu-se de noções meramente exemplificativas e de conceitos abertos.

Desta feita, a adoção de cláusulas gerais para conceituar a referida síndrome, neste particular, mais bem se adequou aos anseios dos estudiosos que já, há muito, trabalhavam com a alienação parental até o advento da Lei 12.318/10.

Segundo prega o art. 2º da aludida lei, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que

repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Conforme se analisa, o texto legal conceituou esta "síndrome" e quis trabalhar com as suas causas e com as consequências dela decorrentes. Para tal, houve por bem asseverar a ocorrência do maléfico fenômeno quando uma criança ou um adolescente forem afetados psicologicamente pelos pais, avós, guardiães, tutores ou por qualquer outra pessoa que os tenha sob sua autoridade, a fim de dificultar ou prejudicar os seus vínculos afetivos com um dos genitores.

Contudo, seria de bom tom que a disposição legal também estabelecesse que a alienação parental fosse verificada quando as vítimas alienadas fossem os avós, e não somente os genitores dos menores, expandindo o seu alcance, sobretudo porque o inciso VII do art. 2º desta lei trabalha com hipótese que diz respeito diretamente a eles.

Nesta toada, é certo que a jurisprudência e a doutrina destacam a necessidade dos laços afetivos com os avós, concedendo-lhes, inclusive, direito de visita autônomo e, em alguns casos, a própria guarda, até porque possuem o ônus de obrigação alimentar, ainda que em caráter subsidiário aos ascendentes.

Se são imputados aos avós tais direitos e deveres, devemos depreender, embora o silêncio normativo, que, quando a alienação parental visar a impedir o laço afetivo existente entre a criança e/ou o adolescente com os seus avós, as disposições da lei em comento devem ser-lhes estendidas.

Ademais, como se sabe, o art. 3º da Lei 12.318/10 enuncia que o ato de alienação parental macula direito fundamental da criança e/ou do adolescente à convivência familiar, garantia que se encontra respaldada no art. 226 da Constituição Federal, bem como no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O mesmo dispositivo da Lei 12.318/10 preceitua, ainda, que a alienação parental vilipendia a materialização de afeto nas relações entre o menor e os

seus pais e o seu grupo familiar. Dessa maneira, a afetividade é considerada, nos dias hodiernos, valor integrante da concepção de família saudável.

Note-se, ainda, que a Lei 12.010/09, a título de exemplo, inseriu, na seara do Estatuto da Criança e do Adolescente, o conceito de família extensa ou ampliada, constituída para além da unidade entre pais e filhos, amparando parentes próximos com os quais a criança e o adolescente apresentem vínculo de afinidade e de afetividade.

Dessa forma, a criança ou adolescente têm direito não só à presença física de familiares, mas também à influência afetiva de seus parentes mais próximos.

Nessa perspectiva, a lei em destaque prevê que aquele que prejudica a realização de afeto nas relações familiares pratica abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de descumprir os deveres atinentes à autoridade parental ou aqueles oriundos do exercício de guarda ou tutela, como formas de colocação em família substituta.

2.6 Procedimentos Judiciais Oriundos da Alienação Parental

De pronto, faz-se imperioso destacar que, além da conceituação do ato de alienação parental, dos sujeitos imersos em sua prática e dos direitos fundamentais comumente maculados, a Lei 12.318/10 também prevê comandos normativos acerca da instrumentalização processual do instituto.

Nesta toada, o art. 4º da supracitada lei permite ao juiz a declaração de indício de ato de alienação parental, o que pode ser feito de ofício ou mediante provocação, através de ação autônoma ou de maneira incidental.

Ante as referidas premissas, salienta-se que a declaração de indício de ato de alienação parental dá origem à tramitação prioritária do feito e, ato contínuo à audiência do Ministério Público, o juiz determinará, com urgência, medidas provisórias prementes à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Tais condutas possuem o escopo de materializar uma contundente reaproximação da prole com o pai ou a mãe em relação ao qual esteja se verificando a síndrome de alienação parental.

Com efeito, afere-se que a atuação célere do poder judiciário quando observados indícios de alienação parental é de notória necessidade, principalmente em razão de a morosidade do processo judicial poder repercutir em benefício do alienador, que terá a oportunidade de perpetrar, por mais tempo, o afastamento do menor em desfavor do genitor alienado.

Sendo assim, a disposição enxertada no parágrafo único do art. 4º garante ao menor o convívio com o genitor alienado, ressalvadas as situações em que esta convivência possa colocar em risco a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

Ademais, cabe esclarecer que o ato declaratório de indício de alienação parental é praticado mediante cognição sumária, razão pela qual há de se demonstrar a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de que seja viável o deferimento de medidas urgentes de reaproximação da prole com o genitor alienado.

Considerando essas premissas, Douglas Phillips Freitas assevera que⁴⁷:

Deve ser a *ultima ratio* a separação total entre o acusado e o menor, sempre buscando soluções que mantenham, mesmo que vigiada ou diminuída, a convivência entre ambos.

Superada a situação de urgência, o magistrado, caso entenda pertinente, determinará que se proceda à perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme se extrai da disposição do art. 5º da lei em apreço.

Consoante se depreende da literalidade do aludido preceito legal, o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

Com efeito, a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, sendo necessária, em qualquer situação, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Acerca da perícia multidisciplinar, devem-se analisar, novamente, as lições de Douglas Phillips Freitas⁴⁸:

Consiste na designação genérica de pericias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente na ação judicial. É composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsidio e certeza da decisão judicial.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 90 dias, lapso temporal que apenas poderá ser prorrogado através de autorização judicial baseada em justificativa motivada. Ato contínuo, o art. 6º da Lei 12.318/10 prega que, de posse do laudo psicológico ou biopsicossocial, o juiz se manifestará acerca da configuração ou não do ato de alienação parental.

Nesse sentido, caso reste comprovada a prática de qualquer conduta que dificulte a convivência do jovem com um de seus pais, será facultado ao juiz, cumulativamente ou não, sem prejuízo de aferição da responsabilidade civil ou criminal do alienador, tomar as medidas arroladas no referido dispositivo.

2.7 Mecanismos Processuais de Tutela e Inibição da Alienação Parental

Identificado ato típico de alienação parental ou qualquer outra atitude que impeça ou dificulte a convivência sadia da criança ou do adolescente com o seu genitor, caberá ao juiz, imediatamente, tutelar os direitos inerentes aos menores, com o fito de lhes preservar a integridade físico-psíquica.

Nesta toada, ante tal necessidade, houve por bem o legislador em elencar alguns mecanismos processuais, que podem ser aplicado cumulativamente ou não, e que são aptos a inibir ou amenizar os atos de

alienação parental, conforme se extrai da literalidade do art. 6º da Lei 12.318/10.

Como se nota, o legislador percebeu que é possível que sejam perpetradas condutas que dificultem a convivência do menor com o seu genitor, isto é, podem existir empecilhos para o seu desenvolvimento que não necessariamente se caracterizem como atos de alienação parental, de modo que parece haver uma gradação estabelecida no supramencionado dispositivo.

Ademais, o referido preceito legal elenca punições a serem aplicadas ao alienador, que vão desde a advertência e a multa, ampliação da convivência com o genitor alienado e a determinação de acompanhamento psicológico, até a inversão da guarda da criança e a suspensão da autoridade parental.

De qualquer modo, independentemente da sanção aplicada, será cabível, ainda, a aferição da responsabilidade civil ou criminal do genitor alienador, bem como será facultada ao magistrado a ampla utilização de instrumentos processuais dignos de inibir ou de atenuar os efeitos da prática desses atos ruinosos ao pleno desenvolvimento do menor.

De plano, cabe esclarecer que os instrumentos previstos no supracitado artigo devem ser utilizados com a cautela de praxe pelo poder judiciário, tendo em vista que as referidas medidas processuais devem ser aplicadas estritamente com o fito de inibir ou fazer cessar os atos da alienação parental.

Sendo assim, não é possível, em qualquer circunstância, que a criança ou adolescente sejam penalizados com os reflexos de tais sanções.

Ademais, é basilar que se destaque que o juiz, por óbvio, não está adstrito à ordem encampada no aludido artigo, razão pela qual é facultado ao magistrado aplicar, desde a propositura da ação judicial, a medida processual mais pertinente às peculiaridades do caso submetido a seu exame.

Considerando essas premissas, leciona Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca⁴⁹:

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nesses casos, rigorosa perícia psicossocial, para então ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado - que não tem formação em Psicologia - o diagnóstico da alienação parental. No entanto, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas. Uma vez apurado o intento do genitor alienante, insta ao magistrado determinar a adoção de medidas que permitam a aproximação da criança com o genitor alienado, impedindo, assim, que o progenitor alienante obtenha sucesso no procedimento já encetado.

Dessa forma, faz-se premente uma atuação imediata e cirúrgica do poder judiciário desde o momento em que identificar qualquer conduta que seja reveladora de alienação parental, momento a partir do qual deve buscar auxílio de profissionais especializados na questão, a fim de detectar ou não a existência da alienação parental.

Com efeito, o referido acompanhamento se revela ainda mais essencial quando, entre os atos de alienação parental, nota-se a imputação de falso abuso sexual, levada a efeito pelo alienador em face do alienado.

Isso porque, conforme pormenorizado acima, há uma grande possibilidade de esta denúncia não ser verídica, de modo que somente uma atuação bem estruturada entre o poder judiciário e uma equipe multidisciplinar pode compreender a veracidade ou não da denúncia de abuso sexual.

Ademais, por óbvio, diante de um flagrante caso de alienação parental, não se pode conceber que, ainda assim, o genitor alienador reúna as devidas condições para ter o filho sob sua guarda, tendo em vista que vilipendia, diariamente, o bem-estar e o crescimento sadio de sua prole.

Sendo assim, cabe ao juiz a cautela de impor outros instrumentos processuais aptos a inibir os efeitos da alienação parental, ainda que cumulativamente, como, por exemplo, a ampliação do regime de visitaç o do genitor alienado ao menor e, ainda, submeter o alienador a acompanhamento psicol gico.

Contudo, caso tal sistemática não seja possível, é de bom tom que o magistrado determine, por exemplo, que a guarda seja deferida a terceiro idôneo, à luz do disposto no art. 1584, §5º, Código Civil de 2002, o qual possa, efetivamente, garantir ao menor o acesso a um ambiente familiar digno.

Ao que se percebe, portanto, a teleologia de todas as medidas protetivas da Lei 12.318/10 se resume à tutela da criança e do adolescente, conjugada, em alguns casos, à punição do genitor que não reúna condições de ter o filho sob sua guarda, tendo em vista lançar mão de atos de alienação parental.

Dessa forma, cabe ao juiz, em análise casuística, adentrar nas problemáticas do infortúnio e averiguar qual é a medida mais adequada, buscando tutelar o melhor interesse da criança, que sofre as nefastas consequências dos atos de alienação parental.

Ante o exposto, superada a análise minuciosa a respeito da alienação parental e das suas mais variadas consequências para o Direito, urge estudar o entendimento da doutrina e dos Tribunais pátrios acerca da responsabilidade civil nos casos da síndrome em apreço.

3) A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFORME A DOCTRINA E OS NOSSOS TRIBUNAIS

3.1 Violação aos Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente

Não é recente o entendimento de que os direitos fundamentais se relacionam à própria essência do Estado Democrático de Direito, de maneira a funcionar como um entrave ao poder e como uma diretriz ao seu pleno exercício.

Como se sabe, as recentes constituições democráticas, promulgadas pós-segunda guerra mundial, encamparam um sistema de valores jurídicos que são norteados pela materialização e pela positivação de direitos inerentes à pessoa humana, tidos como “fundamentais”.

Nesta toada, a consagração de direitos fundamentais aos indivíduos, fenômeno rotineiramente observado em meados do Século XX, passou a direcionar a atuação estatal no sentido de garantir os direitos inalienáveis e imprescritíveis dos indivíduos, como uma forma de protegê-los não só do arbítrio dos poderes constituídos, mas também com o escopo de pô-los a salvo de qualquer conduta ilícita perpetrada pelos demais integrantes da sociedade.

Precisamente, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, positivou, no *caput* do seu art. 227, direitos e garantias atinentes às crianças e aos adolescentes⁵⁰:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Considerado o disposto no referido preceito constitucional, é perceptível que cabe a todos os integrantes da sociedade, bem como ao ordenamento

jurídico pátrio como um todo, respeitar os referidos direitos fundamentais, a fim de que tutelem as garantias inerentes às crianças e aos adolescentes.

Sucedo que, no entanto, ante uma situação flagrante de cometimento de atos de alienação parental, observa-se uma intencional vontade do genitor alienador no sentido de macular a imagem que os menores possuem em relação ao outro genitor, o que acaba por, reflexamente, vilipendiar os direitos fundamentais próprios às crianças e aos adolescentes, até porque membros da família desses menores agem na contramão daquilo que prega o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por óbvio, uma criança ou um adolescente que sofra atos de alienação parental não dispõe de um ambiente familiar saudável e de um desenvolvimento psicológico íntegro. Na verdade, o genitor alienador leva a efeito condutas que, em sentido contrário, infringem tais direitos dos menores.

Deve-se atentar, nesta reflexão, ao princípio que norteia tanto o supracitado art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), qual seja, o princípio da prioridade absoluta, o qual garante um tratamento prioritário e cauteloso nas ações que envolvam as crianças e os adolescentes, de modo a pô-los a salvo de qualquer atitude temerária que vilipendie prerrogativas que lhes são de direito.

Para melhor compreender o alcance do princípio da prioridade absoluta, eis as lições trazidas por Fuller, Nunes Júnior e Dezem⁵¹:

A prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e o adolescente são o futuro da sociedade e, por isso, devem ser tratados com absoluta preferência em quatro aspectos (positivados no art. 4º): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nesta perspectiva, consideradas as premissas acima suscitadas, é cediço que a prática de qualquer ato de alienação parental fere o direito

fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar saudável, de modo a caracterizar, dessa forma, abuso moral em desfavor do menor, decorrente da violação aos deveres inerentes ao poder familiar.

Como se denota, a síndrome em comento fere direitos da personalidade de crianças e adolescentes, que são conceituados como o conjunto de direitos e deveres inerentes à pessoa humana, ligado a esta de maneira perpétua e permanente⁵².

Com efeito, a respeito da violação aos direitos da personalidade dos menores enquanto titulares de direitos subjetivos, Clayton Reis afirma que⁵³:

As ofensas aos direitos da personalidade são suscetíveis de serem reparadas sempre que ocorrer ato ilícito ou ação culposa do agente, que tenha sido a causa eficiente de lesões aos direitos de outrem.

Ante o exposto, tendo em vista os dispositivos supramencionados e as lições acima trabalhadas, afigura-se evidente que as condutas típicas de alienação parental ferem diversos direitos das crianças e dos adolescentes, sejam aqueles previstos na Constituição Cidadã, sejam aqueles contemplados nos diplomas infraconstitucionais, vez que impedem a convivência familiar plena e sadia entre a prole e o genitor alienado.

3.2 Reflexos Observados na Personalidade da Criança e do Adolescente

De pronto, é importante que se saiba que a alienação parental pode perdurar durante anos, de maneira a ocasionar contundentes sequelas de cunho psíquico e comportamental aos jovens.

Dentre as consequências decorrentes das condutas típicas de alienação parental, é possível que a prole desenvolva problemas psicológicos e, inclusive, determinados transtornos psiquiátricos que perdurem durante o resto de sua vida.

52

53

Neste sentido, como exemplos de alguns dos transtornos que podem advir dos atos de alienação parental, citam-se os seguintes: transtornos de identidade ou de imagem; insegurança; baixa autoestima; depressão crônica; doenças psicossomáticas; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente.

De qualquer modo, é perceptível que a simples alteração na organização familiar, oriunda da dissolução da sociedade conjugal, gera, por si só, evidentes malefícios à plenitude de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Essa síndrome se torna ainda mais problemática em relação aos filhos quando há uma disputa judicial entre os pais, porque colocam a sua prole em uma situação em que caberá aos filhos escolher “no lado de qual dos seus ascendentes vai ficar”.

A respeito da tamanha influência que os pais exercem na formação de seus filhos, Claudete Carvalho Canezin ensina que⁵⁴:

A responsabilidade dos pais, portanto, é enorme na formação da pessoa humana e principalmente na qualidade de vida que terá ao longo de sua existência. Determina se ela irá se transformar num adulto feliz, ou numa pessoa vazia, carente de afeto, que poderá acarretar diversos problemas.

Na mesma linha, Caroline de Cássia Francisco Buosi elenca determinados efeitos causados nas vítimas de atos de alienação parental⁵⁵:

A criança passa a ter alterações na área afetiva e interpessoal, principalmente ligadas à relação de confiança com as pessoas, autoestima, angústias, sentimento de culpa, depressão, medos e até alterações na área da sexualidade em casos de falso abuso, negando-se a mostrar seu corpo, tomar banho com colegas e ser examinado por médicos.

Dessa forma, analisadas algumas das consequências atinentes aos atos de alienação parental, que constituem abuso moral e devem ser repelidos pelo Poder Judiciário, exige-se uma atuação precisa e imediata dos órgãos e

54

55

entidades especializados na questão e também da própria família envolvida na síndrome em apreço.

Apenas dessa forma, através de medidas mais enérgicas, poder-se-á evitar as maléficas consequências supramencionadas, até mesmo com o viés preventivo, no sentido de impedir que o infortúnio deságue no Poder Judiciário e com o principal escopo de amenizar os efeitos negativos das condutas típicas de alienação parental na formação psicológica da criança e do adolescente.

3.3 A Responsabilidade Civil no Direito de Família

A discussão acerca do cabimento de responsabilidade civil no Direito de Família ganhou força após o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, principalmente no que tange à constitucionalização das relações privadas, que se relaciona à ideia de supremacia da Constituição sobre o ordenamento jurídico.

Sendo assim, tendo em vista a hodierna valorização dos princípios constitucionais e de sua força normativa, sistemática observada com o advento do movimento pós-positivista, intensificou-se o debate acerca da aplicação dos direitos fundamentais não só nas relações verticais (entre o cidadão e o Estado), mas também nas relações horizontais (relações privadas).

Para que não haja dúvidas acerca da constitucionalização do Direito Civil, a própria abordagem minuciosa acerca do Direito de Família no âmbito do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil comprova a intensidade da inserção de matérias de índole privada na Carta Magna.

No que concerne especificamente ao Direito de Família, a Constituição da República Federativa do Brasil influenciou inequivocamente este ramo do Direito Civil, vez que, ao tutelar as relações humanas mais próximas, contemplou a dignidade da pessoa humana e zelou pelo mútuo respeito nas relações familiares.

Como se sabe, as relações familiares são constituídas por elos afetivos e envolvem um leque amplo de aspectos pessoais e sentimentais entre seus

membros, razão pela qual é comum que se observem diversas situações em que são maculados os deveres inerentes ao poder familiar⁵⁶.

Nesta perspectiva, insta asseverar que os debates acerca da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família foram sendo intensificados na medida em que as relações interpessoais evoluíam, embora a jurisprudência pátria, em um primeiro momento, fosse tímida ao tratar da questão em apreço.

Dessa forma, era necessária uma posição mais firme dos Tribunais Superiores, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, o “Tribunal da Cidadania”, acerca do efetivo cabimento de indenização em se tratando do Direito de Família.

Neste sentido, no ano de 2012, em voto emblemático atinente à problemática em apreço, a Ministra Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pelo cabimento de indenização na seara do Direito de Família, precedente que passou a ser aplicado, em casos pontuais, em diversos Tribunais inferiores do país.

Segundo bem pontuou a referida Ministra⁵⁷:

Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções – negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores. Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5,º V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas. Assim, a questão – que em nada contribui para uma correta aplicação da disciplina relativa ao dano moral – deve ser superada com uma interpretação técnica e sistemática do Direito aplicado à espécie, que não pode deixar de ocorrer, mesmo ante os intrincados meandros das relações familiares.

56

57

No mesmo contexto, a Ministra Nancy Andrighi asseverou a importância que permeia o valor jurídico “cuidado”, ressaltando que a paternidade abraça obrigações jurídicas que transcendem meras necessidades vitais da prole⁵⁸:

Sob esse aspecto, calha lançar luz sobre a crescente percepção do cuidado como valor jurídico apreciável e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil, pois, constituindo-se o cuidado fator curial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto. Nessa linha de pensamento, é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*. A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação – educação, lazer, regras de conduta, etc.

Com efeito, consideradas as corretas premissas suscitadas acima em precedente marcante acerca da responsabilidade civil no âmago do Direito de Família, cabe rememorar que, para que haja o dever de indenizar, o legislador infraconstitucional lançou mão da cláusula geral prevista no art. 186 do Código Civil de 2002, que prevê o instituto do “abuso de direito” e serve como fundamento para a indenização por danos morais.

No mesmo sentido, o dever de indenizar encontra guarida no art. 927 do supracitado diploma legal. Nesta perspectiva, ocorrendo o dano, nasce a obrigação de repará-lo, ainda que o dano advenha de relações familiares, tendo em vista a importância alçada ao valor jurídico “cuidado”, bem como à luz de todas as obrigações jurídicas que permeiam a paternidade, seja a civil, seja a socioafetiva.

Desta feita, ante o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça e a posição encampada pela doutrina pátria há anos, é possível que se fale em responsabilidade civil na seara do Direito de Família, sobretudo por conta dos valores existenciais abraçados pela Constituição Cidadã, quais sejam, a proteção à personalidade, à autonomia da vontade e à dignidade da pessoa humana.

3.4 Responsabilidade do Genitor Alienador

Conforme minuciosamente tratado acima, a responsabilidade civil no âmbito do direito de família, após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou a ser norteadada por valores fundamentais que fazem parte do texto constitucional, desconstruindo as ultrapassadas afirmações de que tal responsabilidade civil decorria apenas de questões patrimoniais.

Dessa forma, para além de eventuais reparações a título de danos materiais, a jurisprudência pátria, sobretudo a do Superior Tribunal de Justiça, passou a admitir o ressarcimento pelos danos morais decorrentes das relações familiares, tendo em vista que, à luz do fenómeno da constitucionalização do Direito Civil, os bens tutelados no Direito de Família se entrelaçaram ao valor jurídico da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, a responsabilidade civil por danos morais provém da lesão aos direitos da personalidade da vítima, de cunho extrapatrimonial, os quais, a nível constitucional, relacionam-se aos direitos fundamentais dos indivíduos. Nesta linha, cumpre ressaltar os ensinamentos de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho⁵⁹:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Com efeito, na seara do Direito de Família, existem múltiplas circunstâncias aptas a ensejar a reparação civil, não só no que tange ao convívio conjugal entre homem e mulher, mas também em relação a condutas danosas aos filhos, sendo certo que a ausência de amparo material, moral e psicológico à prole caracteriza o descumprimento de deveres do poder familiar.

Para melhor elucidar o exposto, Silvio de Salvo Venosa salienta que⁶⁰:

A matéria fica ainda mais delicada quando se trata de proteção ao direito e à personalidade de filhos menores. Assim, sustenta-se modernamente, com razão, que ofende a dignidade do filho não só a ausência de socorro material, como a omissão no apoio moral e psicológico. O abandono intelectual do progenitor com relação ao filho menor gera, sem dúvida, traumas que deságuam no dano moral. Nesse diapasão, a afetividade liga-se inexoravelmente à dignidade do ser humano. É evidente que uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou se fará nascer o amor e o afeto. Cuida-se, como enfatizamos, de mero lenitivo, com as conotações que implicam uma indenização por dano moral.

Adentrando especificamente no âmago da alienação parental, para que o genitor alienador possa ser responsabilizado pelos seus atos, deve perpetrar uma conduta, comissiva ou omissiva, voluntária e culposa, da qual decorra diretamente um dano ao genitor alienado. Deve existir, portanto, um nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Neste transcurso, a conduta do genitor alienador consiste na prática de campanha difamatória em desfavor do genitor alienado, com o escopo de romper os laços afetivos existentes entre este e a sua prole. No âmbito dessa síndrome, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao antigo parceiro, de forma que um dos genitores manipula o tempo do filho com o outro genitor e, ainda, os seus sentimentos em relação a ele.

Sendo assim, o genitor alienador introduz em seu filho falsas memórias, as quais, paulatinamente, terão o condão de dificultar uma relação de proximidade entre o menor e o outro genitor, de forma que, com o decorrer dos anos, a criança passa a ter dificuldade de lidar com um dos seus pais.

Considerando essas ponderações, é necessário que se ressalte que a responsabilidade civil, no âmbito do Direito de Família, é subjetiva, de modo que, para além da aferição da conduta humana, do dano e do nexo de causalidade, deve-se analisar a culpa *stricto sensu* ou o dolo do agente.

Nesta toada, no que toca à alienação parental, a sistemática não é diferente: a culpa *lato sensu* do agente sempre estará presente nos atos de

alienação parental, uma vez que todos os atos praticados pelo genitor alienador são levados a efeito com o fito de apartar o menor da convivência com o seu outro genitor.

Por óbvio, não há como se negar o dolo existente na conduta do genitor alienador, até porque o resultado advindo das suas condutas temerárias é calculado e premeditado.

Em relação ao nexo de causalidade, afigura-se evidente o elo observado entre a conduta praticada pelo genitor alienador e os danos causados ao menor e ao genitor alienado, até porque todas as consequências existentes no desenvolvimento da criança e do adolescente e na relação destes com um de seus genitores é fruto de atitudes repudiáveis do seu outro genitor.

Ante as supraexpostas premissas, insta asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou, por diversas vezes, na seara da síndrome em apreço, repudiando-a veementemente⁶¹:

A chamada Síndrome de Alienação Parental é uma das mais extremas consequências da litigiosidade advinda da dificuldade de distinção, por muitos, dos papéis da conjugalidade da parentalidade. Tal síndrome, na qual o guardião afasta não apenas a convivência da criança com o outro genitor, mas também qualquer chance da conexão emocional do menor com esse.

Na mesma perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já deferiu inversão da guarda de filho por conta de condutas perpetradas pelo genitor alienador em desfavor do genitor alienado⁶²:

Resistência materna. Alienação parental. Influência e manipulação psicológica da mãe. Implantação no psiquismo da criança de sentimentos negativos de aversão e rejeição em relação a figura paterna. Insegurança e sofrimento emocional impostos ao infante com riscos ao desenvolvimento afetivo-emocional da criança.

Dessa maneira, configurados os atos da alienação parental e observadas as consequências ruinosas decorrentes de tais condutas, caberá o ajuizamento de ação de responsabilidade civil em face do genitor alienador, na

61

62

forma do disposto no inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Através do exercício do direito de ação, portanto, o genitor alienador ou, até mesmo, o menor prejudicado poderão ter ressarcidos os seus direitos maculados, extirpando os cabais danos oriundos de condutas que vilipendiam o convívio harmonioso entre o genitor alienado e a sua prole.

Sendo assim, combater-se-ão os atos de alienação parental, consoante preceitua a Lei 12.318/2010, no sentido de responsabilizar civilmente o genitor alienador, de forma a dar um fim a condutas ruinsas que maculam direitos dos menores e do genitor alienado.

Ante o exposto, não só a jurisprudência pátria, mas também a doutrina majoritária entendem que é cabível a condenação do genitor alienador a reparar os danos sofridos pelo genitor alienado, tendo em vista os atos de alienação parental, que influenciam na formação psicológica da criança e constituem ato ilícito e atentatório ao direito fundamental de convívio familiar.

3.5 Cabimento de Indenização em Favor da Criança e do Adolescente

Após esmiuçadas as ponderações basilares acerca dos pressupostos que ensejam a deflagração do dever de indenizar, bem como analisado o conceito do instituto da alienação parental e a responsabilidade civil do genitor alienador face à prática de atos atinentes a essa síndrome, cumpre analisar o cabimento de indenização em favor da criança e do adolescente.

De pronto, faz-se necessário destacar que os Tribunais pátrios são assentes no sentido de que, em havendo indícios de atos que caracterizem a síndrome em apreço, é cabível a inversão ou alteração da guarda do menor, ainda que apenas de forma provisória, à luz do princípio reitor do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido, a título meramente exemplificativo, eis um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reflete o explicitado, sob relatoria da então Desembargadora Maria Berenice Dias⁶³:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo.

Com efeito, no tocante especificamente à reparação civil em favor da criança e do adolescente, tendo em vista a prática de condutas que caracterizam a alienação parental, faz-se premente asseverar que, em passado recente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência eram silentes quanto à condenação por danos morais.

Essa sistemática se observava, principalmente, em virtude da inexistência de legislação aplicável à matéria e, sobretudo, tendo em vista a controvérsia que então pendia acerca do cabimento de indenização em se tratando do Direito de Família, impasse que restou superado após decisões cristalinas do Superior Tribunal de Justiça em sentido positivo.

Nesta toada, como se sabe, diferentemente do que ocorre no que tange à lesão a um bem de cunho patrimonial do indivíduo, em relação ao qual é possível o ressarcimento material e pecuniário, é cediço que os danos morais não são tidos como danos ressarcíveis, uma vez que não é crível que haja o retorno da vítima ao estado que se encontrava antes do dano (*status quo ante*). Os danos morais, portanto, possuem primordialmente o viés compensatório⁶⁴.

Via de regra, a reparação a título de danos morais é pecuniária e possui o escopo de compensar os sentimentos negativos ocasionados à vítima por conta da violação aos seus direitos da personalidade, devidamente contemplados no âmbito do Código Civil de 2002.

Sendo assim, não há dúvidas de que o jovem exposto às práticas de alienação parental possui interferências indevidas na sua formação enquanto

63

64

ser humano, sobretudo por conta das mentiras e do discurso de ódio perpetrados pelo genitor alienador, os quais prejudicam um crescimento sadio e harmônico da criança e do adolescente.

Ademais, é de se ressaltar que a síndrome em apreço macula o escorreito relacionamento da prole com o genitor alienado, de modo que constitui abuso moral, nos termos do art. 2º Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010, até porque estimula na criança e no adolescente uma repulsa indevida em relação aos vínculos estabelecidos com um de seus genitores.

Dessa maneira, não há dúvidas de que é cabível indenização por danos morais em favor da criança e do adolescente, vítimas dos atos de alienação parental, por conta das condutas temerárias e ilícitas praticadas pelo genitor alienador.

Isso porque tais atos vilipendiam os direitos dos jovens à integridade físico-psíquica e ao pleno desenvolvimento psicológico, dentre outros, além de desrespeitar os princípios do melhor interesse do menor e da prioridade absoluta, contemplados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, deve-se acrescentar que, embora seja cristalino o cabimento de indenização por danos morais em favor da criança e do adolescente, os Tribunais brasileiros, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça, ainda são tímidos no tocante a essa reparação, em que pese corriqueiramente reconheçam dezenas de casos de alienação parental em todo o país.

De qualquer modo, em razão de a legislação pátria ser omissa quanto aos valores que devem ser arbitrados nas situações em que seja cabível a condenação por dano moral, caberá ao magistrado, em análise casuística, arbitrar o *quantum* devido em favor do menor em se tratando de atos que maculem direitos que lhes são inerentes.

3.6 Cabimento de Indenização em Favor do Genitor Alienado

De pronto, é importante que se estabeleça que, muito além do direito à convivência familiar imprescindível ao crescimento de crianças e adolescentes como seres humanos em desenvolvimento, também assiste direito aos genitores no sentido de garantirem uma boa relação com a sua prole.

Sendo assim, caso haja o comprometimento do elo familiar que existe entre um dos genitores e os seus filhos, unicamente por conta de condutas ruinsas e ilícitas perpetradas maliciosamente pelo outro genitor da prole comum, não há dúvidas de que caberá ao genitor alienado pleitear judicialmente a eventual inversão da guarda dos menores e, sem dúvidas, reparação civil a título de danos morais.

Com efeito, ao ter rompido esse vínculo afetivo que deveria existir com a sua prole, mister se faz a aplicação da responsabilidade civil, a fim de que o genitor alienado seja, de alguma maneira, compensado pelos danos e prejuízos sofridos.

Inicialmente, no que tange especificamente à disputa atinente à guarda das crianças e dos adolescentes, é interessante que se destaque decisão paradigmática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve sentença que deferiu a guarda dos menores ao pai, além de ter reconhecido a síndrome de alienação parental perpetrada pelos avós das crianças:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME”.

No mesmo sentido, no que diz respeito ao cabimento de indenização por danos morais em favor do genitor alienado, decorrente da imputação de falsa prática de abuso sexual, prática absolutamente corriqueira no âmbito da

síndrome em apreço, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguindo o caminho trilhado pela jurisprudência pátria, possui o seguinte entendimento⁶⁵:

Dano moral. Calúnia. Acusação de prática de crime sexual pelo autor contra seus filhos. Requerida que admite ter feito tal afirmação, levando o fato ao conhecimento de terceiros. Ausência de provas da veracidade da imputação. Ocorrência de abalo moral. Dever de indenizar. Recurso desprovido.

Em seu voto, o relator Eugênio Facchini Neto asseverou, corretamente, o seguinte⁶⁶:

A ocorrência do dano moral não está condicionada ao conhecimento por terceiros dos fatos atentatórios à moral do autor. Configura-se o dano quando violados os direitos da personalidade, afrontando a dignidade da pessoa humana. Está caracterizado quando presente a angústia, o abalo psicológico, a dor moral. Desnecessário que o fato se torne de conhecimento geral. Ressalte-se que não é o caso de se diferenciar honra objetiva e subjetiva, necessária na esfera penal para configuração do delito de calúnia. De qualquer sorte, há informações por parte do autor de que a notícia do fato se espalhou na comunidade e, especialmente, dentre os familiares do autor. Evidente, assim, o abalo à moral do autor. Se assim não o fosse, não creio que registraria ocorrência policial nem viria ao Judiciário abalando sensivelmente a relação familiar.

Seguindo o entendimento dos Tribunais pátrios, que costumam se posicionar no sentido do cabimento de indenização por danos morais em favor do genitor alienado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já fixou, casuisticamente, o *quantum* indenizatório a título de reparação moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁶⁷:

Demonstrado que as rés agiram com culpa quando acusaram o autor de abusos sexuais contra o próprio filho, fato esse afastado por psicólogo e assistente social judiciais. E devida a indenização por dano moral. Fixa-se o valor dos danos morais em dez mil reais.

Nesta perspectiva, como não há um critério equânime, partilhado pelos Tribunais brasileiros, no que tange aos valores fixados a título de danos morais, é certo que caberá ao magistrado, analisando a extensão dos danos e a

65

66

67

conduta ilícita do genitor alienador, fixar, casuisticamente, o *quantum* devido em cada hipótese de alienação parental que for submetida a juízo.

Não há dúvidas, de qualquer modo, que a jurisprudência deste país, alinhando-se à posição já consolidada pela doutrina, é cristalina no sentido do cabimento de indenização por danos morais no âmbito do Direito de Família, conforme explicitado alhures.

Isto posto, também há de se falar em reparação moral no que concernem aos atos de alienação parental, sobretudo em favor do genitor alienado, tendo em vista as premissas suscitadas acima, desde que efetivamente comprovada a síndrome em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, consideradas todas as ponderações expostas neste trabalho, para que advenha o dever de indenizar, faz-se premente que sejam observados todos os pressupostos aptos a deflagrar o instituto da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta humana, o dano, o nexo de causalidade e a culpa *lato sensu*, em se tratando da aferição da responsabilidade civil subjetiva, a qual incide no âmbito do Direito de Família.

De pronto, percebe-se que não há de se cogitar a obrigação de reparação de danos sem que haja uma conduta humana, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, a qual deve guardar um nexo de causalidade com o dano suportado pela vítima. Nesta toada, caso não haja esse elo entre a conduta praticada pelo agente e o efetivo prejuízo ocasionado à vítima, incabível será a reparação civil.

É basilar, ademais, que o agente causador do dano pratique a conduta sob o pálio da culpa *lato sensu*, à luz do instituto da responsabilidade civil subjetiva, que só é averiguada quando um sujeito age de maneira culposa ou dolosa.

Com efeito, na seara do Direito de Família, tendo em vista a tutela aos direitos da personalidade dos indivíduos, há de se pleitear o ressarcimento pelos danos morais advindos das relações familiares sempre que se observar uma ruptura nos deveres correlatos ao cuidado.

Como se sabe, o dano moral visa a compensar a ofensa aos direitos fundamentais dos seres humanos, com supedâneo no art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma que caberá o dever de indenizar sempre que ocorram danos que advenham da mácula aos direitos inalienáveis dos indivíduos.

Sendo assim, em se tratando da síndrome analisada neste trabalho, assevera-se que a alienação parental, por representar uma interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, levada a cabo com o intuito

de ocasionar o rompimento do vínculo afetivo entre a prole e um dos seus genitores, constitui abuso moral em desfavor do menor, bem como corresponde a uma violação aos deveres inerentes ao poder familiar por parte do genitor alienador, o qual, na maioria dos casos, é o genitor guardião.

Para regulamentar a temática da alienação parental, foi promulgada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual, em seu artigo 6º, preceitua que, quando comprovados os atos típicos de alienação parental, ao juiz será facultado utilizar-se dos meios necessários para inibir ou atenuar a referida prática, em prol da preservação da integridade psíquica da criança e do adolescente, bem como do genitor alienado.

Nesta toada, afigura-se evidente que os atos de alienação parental, se analisados sob a ótica dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, preenchem todos os requisitos exigidos, de maneira que dão causa ao dever de indenizar.

Isso ocorre porque a alienação parental representa o cometimento de ato ilícito por parte do genitor alienador, que lança mão de artifícios e mecanismos arditos com o escopo de apartar o menor da convivência com o genitor alienado, razão pela qual aquele descumpra cabalmente os deveres inerentes ao poder familiar e viola direitos da personalidade dos menores e do genitor alienado.

No tocante ao requisito da culpa *lato sensu*, não há dúvidas de que as condutas atinentes à alienação parental são cometidas, na maioria dos casos, de forma dolosa pelo genitor alienador ou, quando muito, a título culposo *stricto sensu*, tendo em vista que, via de regra, o genitor alienador possui o notório objetivo de extirpar a relação sadia entre a prole e o genitor alienado.

No que diz respeito ao dano, os atos de alienação parental ocasionam robustos prejuízos à formação psicológica da criança e do adolescente, malefícios estes geralmente identificados quando as vítimas se tornam adultas, além de causarem nítidos danos ao genitor alienado, que é privado de uma relação amorosa e afetiva com a sua prole.

Conforme exposto durante o presente trabalho, os danos decorrentes das condutas de alienação parental são ainda mais contundentes quando se observa a falsa acusação de abuso sexual, vez que a criança e o adolescente são compelidos a acreditar que o referido abuso realmente aconteceu e acabam por sofrer danos irreversíveis e equiparados aos das vítimas de um abuso sexual real.

Ademais, frisa-se que o nexo de causalidade está presente nas condutas de alienação parental, uma vez que, se não houvesse a prática ilícita em comento, o menor e o genitor alienado poderiam manter uma convivência amorosa e afetiva plena e saudável.

Sendo assim, é perceptível que todos os elementos da responsabilidade civil são observados em se tratando de atos de alienação parental, razão pela qual é forçoso concluir pelo cabimento de indenização devida pelo genitor alienador a título de danos morais, na esteira do entendimento dos Tribunais pátrios, que já admitem, há alguns anos, indenização na seara do Direito de Família.

Nesta toada, com a promulgação da Lei da Alienação Parental, a abordagem acerca da temática se tornou ainda mais recorrente, de modo que o Poder Judiciário passou a receber centenas de ações sobre esse imbróglio, possibilitando que as condutas de alienação parental fossem minoradas ou, quando possível, completamente cessadas.

De qualquer modo, independente de ser certo o cabimento de indenização por danos morais nas situações de alienação parental, mister se acrescentar que cabe ao magistrado utilizar todos os instrumentos à sua disposição, a fim de combater esta prática nefasta desde os primeiros sintomas dessa síndrome, minorando os efeitos devastadores da alienação parental.

Neste sentido, a lei que regulamenta a questão da alienação parental faculta ao magistrado a aplicação de todas as medidas necessárias para se alcançar a supracitada finalidade, as quais devem ser levadas a efeito com a celeridade devida, de modo que efetivamente se possibilita ao Poder Judiciário interferir positivamente nas hipóteses de condutas de alienação parental.

Consideradas as premissas supracitadas, conclui-se que, nos casos de alienação parental, tendo em vista serem de ordem extrapatrimonial os direitos violados das crianças, dos adolescentes e do genitor alienado, o retorno ao *status quo ante* se afigura inalcançável, razão pela qual a indenização a ser fixada terá o viés meramente compensatório, e não caráter ressarcitório, como se observa nas hipóteses de dano material.

Dessa maneira, e tendo em vista que não há uma pré-fixação de valores a título de danos morais, caberá ao magistrado, ao verificar as peculiaridades do caso concreto, o arbitramento do *quantum* correspondente ao dano suportado pela vítima, na esteira do que já vêm decidindo os Tribunais brasileiros e conforme há muito prega a doutrina pátria.

A referida indenização, ao fim e ao cabo, terá o escopo de preservar as funções atinentes à reparação por danos morais, quais sejam, a função punitiva, inibindo que o causador do dano reincida nessas condutas alienadoras nefastas, bem como a função de compensar a vítima por conta dos prejuízos por ela experimentados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no Ag 682.599/RS). Quarta Turma. Relator: Ministro Teoria Albino Zavascki. Julgado em 16/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no REsp 1.344.203/SP). Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Julgado em 08/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp 1.159.242-SP). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência (CC 94723/RJ). Segunda Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Julgado em 29/10/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 47850520. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando Wolff. Julgado em 13/08/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70014814479. 7ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em 07/06/2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70017390972. 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 13/06/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Criminal nº 71002402675. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Eugênio Facchini Neto. Julgado em 29/04/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 280.982-4/9. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Antônio Vilenilson Vilar Feitosa. Julgado em 13/06/2010.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Jaruá, 2012.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Curitiba: Jaruá, **Arte jurídica**. v. 2, n.1, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2005, 6ª edição.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: Uma nova lei para um velho problema! Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/alienacao_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf. Acesso em: 30 de Setembro de 2016.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa Da. **Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo, 2006, p. 166/167. Disponível em: <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em 06 de Outubro de 2016.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: difusos e coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/17871>>. Acesso em 30 de Setembro de 2016.

MALTA, Magno. In: Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>. Acesso em 03 de Outubro de 2016.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1, p. 432/433.

NERY JUNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1, cap. 17.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2221, 31, jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>. Acesso em: 30 de Setembro de 2016.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. 20a ed. v.4.

SILVA, Américo Luís Martins Da. **O dano moral e sua reparação civil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 8ª Edição.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Método, 2013, 3ª edição.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome da Alienação Parental: uma visão Jurídica e Psicológica**. Rio Grande do Sul: Revista Síntese do Direito de Família, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil: volume IV**. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.